



**EXCELENTÍSSIMO SR. CONSELHEIRO ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO,**

DD. Relator do Acompanhamento da Gestão do Município de Serra Branca (exercício 2025)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, através dos Procuradores que subscrevem esta peça, dando cumprimento à sua missão institucional de defesa da ordem jurídica e lastreado na independência funcional que o governa, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO, com pedido de medida cautelar**, em face da Prefeitura Municipal de **Serra Branca** e do Sr. Prefeito **Michel Alexandre Pereira Marques**, com base nos fatos e fundamentos a seguir delineados.

## 1. DOS FATOS

Chegou ao conhecimento deste Ministério Público de Contas notícia veicular<sup>1</sup> mencionando que a Prefeitura Municipal de Serra Branca está realizando uma licitação com discrepante e vultoso valor direcionado à aquisição de combustíveis, considerando a recente publicação do Aviso de Licitação do Pregão Eletrônico nº 00001/2025, marcada para o dia 8 de abril de 2025, no valor de R\$ 8.754.120,00.

Ocorre que, conforme divulgado, o município realizou dispêndio financeiro, com relação à aquisição de combustíveis, em 2024, no valor de R\$ 2.858.746,92, ou seja, muito abaixo da monta relacionada ao referido pregão.

---

<sup>1</sup> Link:

<https://carirideverdade.com.br/imprensa-estadual-destaca-previsao-de-gastos-excessivos-com-combustiveis-na-prefeitura-de-serra-branca/>. Acesso em 31/03/2025.



Em pesquisa ao Tramita, verifica-se, de fato, através do Doc. TC nº 37402/25, o Edital da Licitação com o seguinte objeto: *sistema de registro de preço para o fornecimento parcelado de combustíveis, para atender as necessidades desta municipalidade, conforme especificações do termo de referência do edital, conforme demais informações relacionadas na imagem a seguir.*

Imagem 01

Dados Gerais	Licitação	Tramitações	Anexos/Apensados	Autos Eletrônicos	Outros Arquivos	Relacionados
<b>Número da Licitação</b>	00001/2025					
<b>Modalidade</b>	Pregão (Lei Nº 14.133/2021)					
<b>Situação</b>	Fase Aviso <input type="button" value="Histórico Envio Informações"/>					
<b>Objeto</b>	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE COMBUSTÍVEIS, ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.					
<b>Tipo do Objeto</b>	Compras e Serviços					
<b>Tipo de Compra ou Serviço</b>	Combustível					
<b>Data de Publicação do Edital no DOE</b>	26/03/2025					
<b>Data de Homologação</b>						
<b>Responsável pela Homologação</b>	Prefeitura Municipal de Serra Branca					
<b>Valor Estimado</b>	R\$ 8.754.120,00					
<b>Valor</b>	R\$					
<b>Fonte de Recurso</b>						
<b>Informação Complementar</b>						
<b>Risco</b>	(Informação fornecida pela Gestão da Informação - GI)					
<b>Avisos</b>						
	<b>Data Entrada</b>	<b>Data do Ato</b>	<b>Data do Certame</b>			
	27/03/2025	26/03/2025	08/04/2025 08:00			
	26/03/2025	26/03/2025	07/04/2025 09:00			

Fonte: sistema TRAMITA TCE-PB.

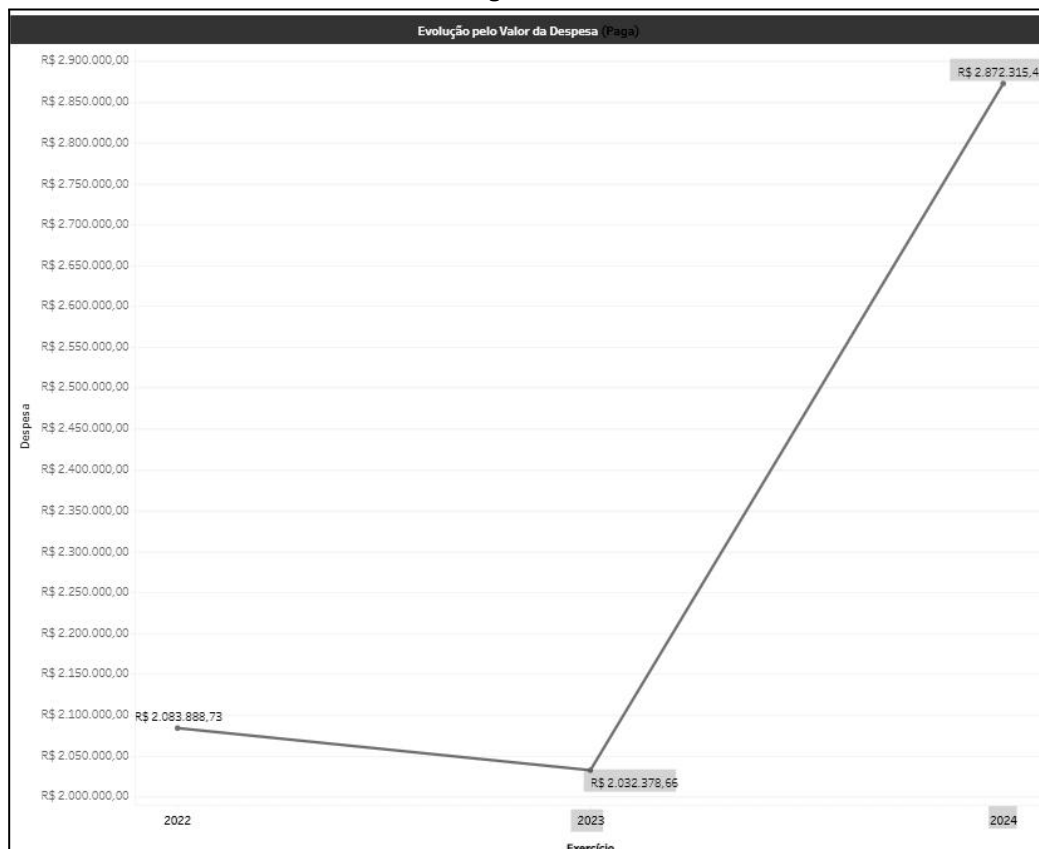
Em consulta ao painel “Evolução das Despesas dos Municípios”, pertencente ao sítio deste Tribunal, conforme Imagem 02<sup>2</sup>, mais adiante, percebe-se que, entre 2023 e 2024, houve um aumento de 41,33% na despesa relacionada ao SubElemento “combustíveis e lubrificantes automotivos”, contudo a despesa paga ainda ficou abaixo dos R\$ 3.000.000,00.

Em observação ao Anexo 01 - Termo de Referência do pregão em comento, fls. 54 do Doc. TC nº 37402/25, percebe-se que o documento se encontra elaborado de modo genérico, sem especificações e informações mais precisas e detalhadas que justifiquem o discrepante valor de R\$ 8.754.120,00, que se apresenta muito acima da despesa paga em 2024, resumida em R\$ 2.872.315,41 (Imagem 02).

<sup>2</sup> Informações retiradas do painel localizado no seguinte endereço: <https://tce.pb.gov.br/evolucao-das-despesas-orcamentarias-municipal/>. Acesso em 31/03/2025.



Imagem 02



Fonte: Painéis TCE PB - Municípios - Evolução das Despesas.

O cenário aqui descrito tende a sinalizar a existência de uma prática chamada “barriga de aluguel”<sup>3</sup>, que tem como objetivo direcionar os preços registrados na Ata de Registro de Preços (ARP) para beneficiar uma ou poucas empresas, que já têm um acordo prévio. A prática simula uma demanda inexistente, ou seja, muito superior à demanda real, desvirtuando a finalidade do Registro de Preços.

Estes são, Exmo. Sr. Conselheiro, em breve síntese, os fatos observados e relacionados ao Pregão Eletrônico nº 00001/2025, que se encontra em fase de Aviso, marcada para o dia 8 de abril de 2025, conforme Imagem 01, embasando, assim, o presente pedido, cujos fundamentos jurídicos encontram-se no tópico seguinte.

<sup>3</sup> Link: <http://www.controleexterno.com/jurisprudencia-comentada-barriga-de-aluguel/>. Acesso em 01/04/2025.



## 2. DOS FUNDAMENTOS

Preliminarmente, é válido destacar que "barriga de aluguel" é uma prática ilegal, que pode levar a prejuízos financeiros para a administração, seja por preços superfaturados, seja por contratos mal executados por empresas sem capacidade técnica.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - por meio de seu Processo nº 1174304, com natureza de denúncia, expondo uma ratificação de suspensão de licitação - assim trouxe nos seus autos menção a respeito, em tom de definição, sobre tal prática (grifo nosso):

*[...] “barriga de aluguel”, isto é, a formalização de atas de registro de preços com quantidades de itens superestimadas frente à real demanda dos órgãos gerenciadores e participantes, com intuito único de beneficiar o fornecedor, que poderá “oferecer” adesões tardias junto a outros órgãos ou entidades da Administração Pública.*

*Trata-se de instrumentalização irregular do Sistema de Registro de Preços, contra o qual já se manifestou o Tribunal de Contas da União:*

*A situação descrita acima tem recebido a denominação de “barriga de aluguel”, que é o jargão utilizado para definir a situação em que se geram atas de registro de preços com quantitativos desnecessários ou superestimados, unicamente com o intuito de favorecer determinado fornecedor, que tentará posteriormente “comercializar” os itens registrados em outros órgãos e entidades da administração pública para fins de adesões.*

*[...] (TCE-MG - DENÚNCIA: 1174304, Relator.: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 08/10/2024, SEGUNDA CÂMARA, Data de Publicação: 15/10/2024)<sup>4</sup>*

Tem-se que a referida ação configura fraude ao processo licitatório, com possibilidade de direcionar o resultado da licitação, em violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e igualdade, e em detrimento da correta aplicação dos recursos públicos.

Verifica-se ainda, com relação ao edital lançado pela Prefeitura de Serra Branca (Doc. TC nº 37402/25), que não há vestígios de um estudo aprofundado e consistente a

<sup>4</sup> Link:

[https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tce-mg/2791910823/inteiro-teor-2791910825?\\_gl=1\\*1q3ld3j\\*\\_gcl\\_au\\*OTE5Nzc4MzUxLjE3MzYyNjMzNDYuMjY0MDU4NTMuMTczOTU0NjI1MS4xNzM5NTQ2MzIx\\*\\_ga\\*ODE3NTI4MjUxLjE3MzYyNjMzNDY.\\*\\_ga\\_QCSXBQ8XPZ\\*MTc0MzQ0MDExNi41LjEuMTc0MzQ0MDI0MS4yLjAuMA](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tce-mg/2791910823/inteiro-teor-2791910825?_gl=1*1q3ld3j*_gcl_au*OTE5Nzc4MzUxLjE3MzYyNjMzNDYuMjY0MDU4NTMuMTczOTU0NjI1MS4xNzM5NTQ2MzIx*_ga*ODE3NTI4MjUxLjE3MzYyNjMzNDY.*_ga_QCSXBQ8XPZ*MTc0MzQ0MDExNi41LjEuMTc0MzQ0MDI0MS4yLjAuMA). Acesso em 31/03/2025.



**MPC-PB**  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DA PARAÍBA

respeito do valor a ser licitado, R\$ 8.754.120,00, que se apresenta em um número não habitual de despesa anual com fornecimento de combustível no município. Não há especificação criteriosa no edital que justifique a referida monta, conforme se visualiza no Anexo I - Termo de Referência do edital, imagem a seguir. A conjuntura aqui discriminada tende também a desprezar o princípio do planejamento, inserido na nova lei de Licitações, art. 5º da Lei nº 14133/21.

Imagem 03

1.0. DO OBJETO					
1.1. Constitui objeto desta licitação: <b>SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE COMBUSTÍVEIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.</b>					
2.0. DA JUSTIFICATIVA					
2.1. A contratação acima descrita, que será processada nos termos deste instrumento convocatório, especificações técnicas e informações complementares que o acompanham, quando for o caso, justifica-se: Pela necessidade da devida efetivação de compra para suprir demanda específica - <b>FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS</b> -, considerada oportuna e imprescindível, bem como relevante medida de interesse público; e ainda, pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, observadas as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas.					
2.2. As características e especificações do objeto ora licitado são:					
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL
1	Combustível gasolina, classificação Comum utilização automotiva, de acordo com a legislação vigente da ANP	LITRO	210000	6,30	1.323.000,00
2	Combustível óleo biodiesel, classificação S10, utilização em automóveis da região metropolitana de acordo com a legislação vigente da ANP.	LITRO	564000	6,58	3.711.120,00
3	Combustível óleo biodiesel, classificação S500, utilização em automóveis da região metropolitana, de acordo com a legislação vigente da ANP.	LITRO	600000	6,20	3.720.000,00
					<b>TOTAL</b> 8.754.120,00
Estimativas de consumo individualizadas, do órgão gerenciador e órgão(s) e entidade(s) participante(s).					
ÓRGÃO GERENCIADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO					
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNIT.	
1	Combustível gasolina, classificação Comum utilização automotiva, de acordo com a legislação vigente da ANP	LITRO	30000	6,30	
2	Combustível óleo biodiesel, classificação S10, utilização em automóveis da região metropolitana de acordo com a legislação vigente da ANP.	LITRO	480000	6,58	
3	Combustível óleo biodiesel, classificação S500, utilização em automóveis da região metropolitana, de acordo com a legislação vigente da ANP.	LITRO	600000	6,20	
ÓRGÃO PARTICIPANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE					
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNIT.	
1	Combustível gasolina, classificação Comum utilização automotiva, de acordo com a legislação vigente da ANP	LITRO	180000	6,30	
2	Combustível óleo biodiesel, classificação S10, utilização em automóveis da região metropolitana de acordo com a legislação vigente da ANP.	LITRO	84000	6,58	
3.0. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE					

54

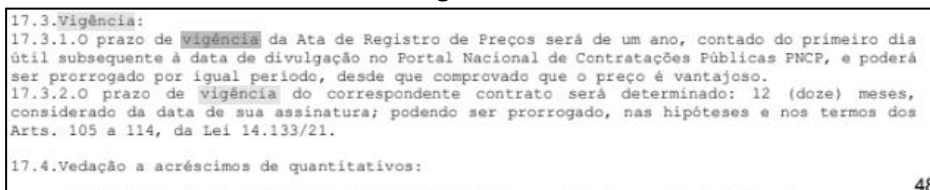
Fonte: Doc TC nº nº 37402/25, fls. 54.

Reforçando a ausência de um Termo de Referência que retrate as especificações reais do município de Serra Branca, **observa-se que há menção sobre o município de Monteiro na referida peça, o que reforça a ausência de estudo específico para as demandas da municipalidade**, conforme se visualiza na imagem 03, em que consta como órgão gerenciador a “prefeitura municipal de Monteiro”.



Frise-se que o período inicial de vigência da ata de registro de preços é de um ano, conforme informação retirada do edital (Imagem 04). Ora, a estimativa do quantitativo ora apresentado no edital (R\$ 8.754.120,00) apresenta-se em total desarmonia com a despesa paga em 2024 (R\$ 2.872.315,41), no que concerne ao fornecimento de combustíveis.

Imagem 04



Fonte: Doc TC nº nº 37402/25, fls. 48.

Não obstante a natureza facultativa da contratação no âmbito do Registro de Preços, a licitação deve ser necessariamente precedida de ampla pesquisa de mercado, e a estimativa dos quantitativos deve ser devidamente fundamentada em estudos que determinem a real demanda da Administração durante o período de vigência da ata de registro de preços.

Constata-se, no presente caso, o risco de a Administração não estar garantindo, nos termos do atual edital, contratações mais vantajosas para a sociedade, haja vista a aparente violação aos preceitos contidos na Lei nº 14.133/21, como falta de planejamento, presença da antieconomicidade e da ineficiência, dentre outras falhas que tendem a macular a lisura do edital Tal situação evidencia a caracterização da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*).

Potencializando a conjuntura irregular, tem-se um cenário em que a referida licitação já se encontra com data marcada para o próximo 08 de abril de 2025, assim, o andamento deste certame tende a resultar em graves danos ao interesse público, ficando configurado claramente a ocorrência do perigo da demora (*periculum in mora*).

Nesses termos, a presença do *fumus boni iuris*, aliada ao *periculum in mora*, torna pertinente a concessão imediata de **natureza cautelar**.

Nessa sequência, torna-se imperiosa a **análise do Órgão de Instrução deste Tribunal**, para que analise os aspectos legais da peça, averiguando, de forma acurada, se a confecção do edital relacionado ao Pregão Eletrônico nº 00001/2025 está de acordo com as exigências previstas na legislação pertinente, respeitando os princípios de direito público e demais dispositivos legais.

No esteio da competência deste Tribunal, com o fito de proteger os recursos públicos e garantir a lisura dos processos de licitação e contratação, tem-se o preceituado na Lei Orgânica do TCE-PB (grifo nosso):



**Art. 94. No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao erário, a direito alheio ou risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal ou o relator poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.**

*§ 1o As medidas cautelares poderão ser adotadas sem prévia manifestação do responsável ou do interessado.*

*§ 2o Na ausência ou inexistência de relator, compete ao Presidente do Tribunal a adoção de medidas cautelares urgentes. (...)*

**Art. 95. São medidas cautelares, além de outras providências de caráter urgente:**

*I – a determinação do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*

*II – a indisponibilidade, por prazo não superior a um ano, de bens em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos em apuração;*

**III – a sustação de ato ou de procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada.**

Sobre esse tema, o TCE-MG, no âmbito do seu Processo nº 1168151, que trata de denúncia, emitiu entendimento similar do que aqui se expõe e requer. Vejamos<sup>5</sup>:

*DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADES. ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. NÃO DETALHAMENTO DO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E ANALÍTICA COM A COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO DE DEMANDA JUNTO A CADA UM DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS. PRESENTES OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. Cabe à Administração Pública estabelecer o quantitativo estimado, buscando-se obter os melhores preços, em função da economia de escala; estabelecendo-se um parâmetro para fins da elaboração das propostas, evitando-se que o fornecedor seja surpreendido com aquisições ou contratações que não possa atender. (...)*

<sup>5</sup> Link: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tce-mg/1867137245/inteiro-teor-1867137249>. Acesso em 01/04/2025.



(Denúncia nº. 1141626. Rel. Cons. Mauri Torres. Sessão do dia 06/06/2023. 2ª Câmara] (G.n.)

Assim, ante todo o cenário fático e jurídico acima esquadrihado, restam plenamente justificados o cabimento da presente representação bem como os pleitos que serão delineados na sequência.

### 3. DOS PEDIDOS

À vista de tudo o que foi exposto, solicita este MPC a Vossa Excelência, **com a urgência que o caso requer**, que determine o seguinte:

- a) **O recebimento da presente REPRESENTAÇÃO**, com o emprego do regular processamento nesta eg. Corte de Contas;
- b) **Concessão imediata de MEDIDA CAUTELAR**, suspendendo o andamento do certame em tela, até manifestação técnica e conclusiva do Órgão Auditor deste Tribunal a respeito do Edital de Pregão Eletrônico - Licitação nº 0001/2025 (Município de Serra Branca), que se encontra em fase de aviso (data da licitação: 08/04/2025);
- c) **A análise, no âmbito deste Tribunal, por meio do seu Órgão Auditor**, dos aspectos legais do referido edital de licitação;
- d) **A posterior citação da autoridade municipal interessada**, para, querendo, apresentar sua eventual defesa, obedecendo-se, para tanto, o prazo legal.
- e) **No mérito**, que seja a representação julgada procedente, confirmando-se os termos da cautelar antes deferida, devendo ser julgado irregular o presente pregão, com assinação de prazo à gestão para elaboração de novo certame, com adequado planejamento das demandas da municipalidade.

João Pessoa, 01 de abril de 2025.

(Assinado Eletronicamente)

**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
Procurador-Geral em exercício

(Assinado Eletronicamente)

**Luciano Andrade Farias**  
Subprocurador-Geral



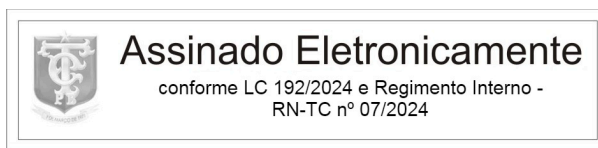


**MPC·PB**  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DA PARAÍBA

Ministério Público de Contas da Paraíba

Ministério Público de Contas da Paraíba

Assinado 1 de Abril de 2025 às 15:22



**Luciano Andrade Farias**

PROCURADOR